



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.995 - SP (2013/0386771-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA CRISTINA DE ASSIS SIDELSKY
ADVOGADO : RENATO CASTELO BRANCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEFEITOS INSANÁVEIS. DANO MORAL CARACTERIZADO. OFENSA AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.995 - SP (2013/0386771-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA CRISTINA DE ASSIS SIDELSKY
ADVOGADO : RENATO CASTELO BRANCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEFEITOS INSANÁVEIS. DANO MORAL CARACTERIZADO. OFENSA AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 311).

Nas razões do regimental, a agravante sustenta, em síntese, que não há razões para se aplicar à espécie as Súmulas 07 e 182/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.995 - SP (2013/0386771-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos arrolados, bem como de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 226-227).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 281-294).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, sustentando, em síntese, a inviabilidade da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que obedeceu as disposições legais e não oportunizou qualquer consequência lesiva ao patrimônio e à moral do recorrido. Aduz, pois, que não há falar em dano moral decorrente de vícios no veículo adquirido zero quilômetro, bem como dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 218-224).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega violação aos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, sustentando, em síntese, a inviabilidade da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que obedeceu as disposições legais e não oportunizou qualquer consequência lesiva ao patrimônio e à moral do recorrido. Aduz, pois, que não há falar em dano moral decorrente de vícios no veículo adquirido zero quilômetro, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 181-183):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Na hipótese dos autos, absolutamente cabível a aplicação do § 1º, do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, por apresentar o veículo descrito na inicial, em cinco meses após sua aquisição, vícios de qualidade que, embora tenha tentado resolver a recorrente, nas inúmeras vezes que o automóvel da recorrida foi levado a conserto, persistiram.

Exatamente em função desta persistência, o veículo perdeu a sua utilidade para a recorrida, que passou a não ter o mesmo à sua disposição, sendo que, como bem destacado na sentença, o automóvel foi levado à concessionária para reparos em dezesseis oportunidades.

Esta só verificação permite se perceba nitidamente que o comentado veículo veio com severos vícios de fabricação e, logo nas primeiras idas à oficina da recorrente, isto deveria ter sido constatado, e posta à disposição da apelada a opção de substituir o bem adquirido.

Contudo, tal não foi feito e o problema se prolongou no tempo, restando acentuado. Por ser assim, a indenização no montante do valor do veículo deve prevalecer tal como estipulado na sentença.

(...)

A mesma situação acima mencionada, bem comprovada na documentação que veio na inicial, também é suficiente para se concluir que as ocorrências narradas na inicial ensejaram houvesse efetivo dano moral que atingiu a recorrida, dadas as infundáveis idas e vindas de seu automóvel para a concessionária, e a consequente restrição do uso do mesmo para o seu transporte, precípua finalidade para a qual foi adquirido tal bem.

Não se diga que na hipótese houve mero aborrecimento para a e apelada, pois esta adquiriu veículo novo, que em menos de seis meses a fez voltar à concessionária para realização de diversos consertos, retomo este que se repetiu dezesseis vezes, indiscutivelmente provocando na recorrida sentimento que suplantou o mero dissabor, passando a configurar efetiva angústia, sofrimento por ter de se submeter a uma condição que revelou, ao final, ter havido em relação a ela menoscabo, ao propor-se a realização de repetidos reparos no veículo adquirido sabidamente inadequados para colocá-lo em termos de adequado uso. (...)

Nesta conformidade, tanto a indenização por danos materiais, como por danos morais é devida, porém, com relação aos danos morais o montante indenitário estabelecido na decisão impugnada se mostra algo elevado. (...)

Consideradas estas colocações, atento ao fato de que a indenização por dano moral deve estar pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entende-se suficiente à reparação pertinente ao prejuízo moral sofrido, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ficando assim impedido que a título de indenização, se provocasse enriquecimento sem causa da apelada."

Com efeito, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, sobretudo acerca da caracterização dos danos morais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Inexistem omissões ou contradições no julgado que confere a devida prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas.

2.- A discussão quanto à caracterização dos danos morais demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

4.- O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 264.116/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013) - g.n..

Destarte, resta patente que a pretensão recursal não merece acolhida, inclusive quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 311-314)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0386771-2

AgRg no
AREsp 439.995 / SP

Números Origem: 123012907 20120000532214 3102007 59120746 91903649220088260000 994080177994

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDA CRISTINA DE ASSIS SIDELSKY
ADVOGADO	: RENATO CASTELO BRANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDA CRISTINA DE ASSIS SIDELSKY
ADVOGADO	: RENATO CASTELO BRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.